



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00057557320138140037
APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO – PROC. MUN.
APELADO: JOSENILDA HIPOLITO DE SOUZA GUALBERTO
ADVOGADO: RAIMUNDA SERRÃO DA SILVA SOUZA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUALCIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO COMPUTAR, PARA EFEITOS DE OBTENÇÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, O TEMPO EM QUE OCUPOU CARGO EM COMISSÃO, CONCOMITANTEMENTE COM O CARGO EFETIVO. A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL É, CONFORME CLARA DICÇÃO DO ART.41, QUE O SERVIDOR POSSUA TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. ENTRETANTO, EM NENHUM MOMENTO HÁ A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE ESTE EFETIVO EXERCÍCIO SEJA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO SEU CARGO EM PROVIMENTO. ALIÁS, A DOCTRINA É ASSENTE EM AFIRMAR QUE A ESTABILIDADE CONSISTE EM UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PERMANECIA NO SERVIÇO PÚBLICO, E NÃO NO CARGO, VINCULADO À ATIVIDADE DE MESMA NATUREZA DE QUANDO INGRESSOU. IN CASU, HÁ SIMILARIDADE ENTRE O CARGO EFETIVO DA SERVIDORA E OS CARGOS EM COMISSÃO QUE PERMANECEU OCUPANDO DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTAVA EM FASE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, POSTO QUE AS FUNÇÕES DE DIREÇÃO DE ESCOLA E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA SÃO ABARCADAS PELA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, CONFORME FARTA MANIFESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E, AINDA, DE ACORDO COM O QUE DETERMINA A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI N.º 9.394/96. ADOTAR O ENTENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ SERIA PACTUAR COM A IMPOSSIBILIDADE DE UM SERVIDOR PÚBLICO, NO DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA, ADQUIRIR UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL A QUE FAZ JUS. É INCONSTITUCIONAL QUALQUER LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO MUNICÍPIO QUANTO À UMA GARANTIA PREVISTA PELA MAGNA CARTA, MOTIVO PELO QUAL O DIREITO DA APELADA DE TER CONSIDERADO O TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO NO CARGO CONCOMITANTEMENTE EXERCIDO AO CARGO COMMISSIONADO É CRISTALINO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 12ª Sessão Ordinária realizada em 09 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Declaratória de Reconhecimento de tempo de serviço movida por JOSENILDA HIPOLITO DE SOUZA GUALBERTO em face do MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ.

Em sua peça vestibular a Autora narrou que após ser aprovada em certame e nomeada para exercer o cargo de Professora de Educação Infantil, foi nomeada para exercer o cargo de Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Aloysio da Costa Chaves, tendo permanecido no período entre janeiro de 2011 a março de 2012.

A partir de abril de 2012 assumiu o cargo de vice diretora em outra escola municipal, onde permaneceu até dezembro de 2012 e em fevereiro de 2013 foi nomeada para o cargo de coordenadora pedagógica, cargo este que continua exercendo até o momento da propositura da ação.

Ocorre que desde 07 de novembro de 2011 o Prefeito Municipal suspendeu seu estágio probatório, perdurando tal suspensão enquanto a servidora não retornasse ao seu cargo de origem, sendo que em 25.01.2014 já iria a Requerente completar 03 (três) anos no serviço público, configurando seu direito a obter a estabilidade.

Requeru a concessão de tutela antecipada para que fossem suspensos os efeitos do Decreto n.º 563/2011, do parecer da Procuradoria Geral do Município e/ou outro ato administrativo de efeito restritivo ao seu direito de contagem de prazo para adquirir a estabilidade, com sua posterior confirmação na análise final de mérito.

Acostou documentos às fls.21/91

A liminar pretendida foi concedida em decisão de fls.92/95.

Contestação às fls.98/112.

Ao sentenciar o feito às fls.160/161 o Juízo Singular julgou o feito procedente para determinar que fosse considerado o tempo de serviço no cargo concomitante ao cargo comissionado.

O Município interpôs recurso de apelação às fls.164/168 alegando que deveria ser observada a lei municipal n.º 7.315/2010 que em seu art.60 determina a suspensão da contagem de prazo para o servidor que estiver



ocupando cargo em comissão.

Assim, teria a decisão recorrida desconsiderado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação daquele município. Contrarrazões às fls.172/176.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00057557320138140037
APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO – PROC. MUN.
APELADO: JOSENILDA HIPOLITO DE SOUZA GUALBERTO
ADVOGADO: RAIMUNDA SERRÃO DA SILVA SOUZA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Declaratória de Reconhecimento de tempo de serviço movida por JOSENILDA HIPOLITO DE SOUZA GUALBERTO em face do MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ.

O cerne da presente demanda está em verificar a possibilidade do servidor público computar, para efeitos de obtenção de estabilidade no serviço público, o tempo em que ocupou cargo em comissão, concomitantemente com o cargo efetivo.

Ao tratar sobre os servidores públicos, nossa Magna Carta estabelece em seu art. 41 que são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, estabelecendo, ainda o § 4º deste mesmo artigo, a necessidade de o servidor ser submetido a avaliação especial de



desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Impende destacar que a exigência constitucional é, conforme clara dicção do artigo acima mencionado, que o servidor possua três anos de efetivo exercício. Entretanto, em nenhum momento há a previsão constitucional de que este efetivo exercício seja no desempenho das funções do seu cargo em provimento.

Aliás, a doutrina é assente em afirmar que a estabilidade consiste em uma garantia constitucional de permanência no serviço público, e não no cargo, vinculado à atividade de mesma natureza de quando ingressou. (MARINELA, Fernanda. DIREITO ADMINISTRATIVO. 8ª Ed. Impetus, Rio de Janeiro, 2014. Cit. p. 719). In casu, verifico que há similaridade entre o cargo efetivo da servidora e os cargos em comissão que permaneceu ocupando durante o período em que estava em fase de estágio probatório, posto que as funções de direção de escola e coordenação pedagógica são abarcadas pela função de magistério, conforme farta manifestação jurisprudencial e, ainda, de acordo com o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei n.º 9.394/96.

Adotar o entendimento do Município de Oriximiná seria pactuar com a impossibilidade de um servidor público, no desempenho de função comissionada, adquirir uma garantia constitucional a que faz jus.

Perfeito o entendimento do Magistrado a quo ao dispor o seguinte:

Com efeito, não exigindo expressamente a Constituição Federal que a avaliação do servidor ocorra apenas no cargo ao qual foi aprovado em concurso público, entendo que não pode o legislador municipal, impor limitação de tamanha monta.

Deste modo, é inconstitucional qualquer limitação imposta pelo município quanto à uma garantia prevista pela Magna Carta, motivo pelo qual o direito da Apelada de ter considerado o tempo no serviço público no cargo concomitantemente exercido ao cargo comissionado é cristalino.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença combatida, em todos os seus termos. É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora